



Tel 55 11 2159 3200
Fax 55 11 3361 3624

Votorantim Energia
Praça Ramos de Azevedo 254 | 5º andar
01037-912 | São Paulo SP

www.votorantim.com.br



**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA – SUPRAM-ZM**

Recebido
Em: 04.09.12
Mário Costa
708614/2012

**2ª Validação de Licença Ambiental de Operação
Proc. nº 01857/2004/006/2012**

A **VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. ("VS")**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.892.103/0004-67, concessionária de geração de energia da Usina Hidrelétrica Sobragi, localizada no Rio Paraibuna, nos municípios de Simão Pereira e Belmiro Braga, Estado de Minas Gerais, doravante denominada simplesmente como "UHE Sobragi" e/ou "empreendimento", com potência instalada de 60 MW, conforme Contrato de Concessão nº 201/98 – ANEEL e respectivo Primeiro Termo Aditivo (UHE Sobragi), vem, por seus representantes infra assinados, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme razões abaixo aduzidas a respeito do Parecer Único SUPRAM-ZM n.º 0291180/2012 e da Condicionante n.º 9 constante do Anexo I deste mesmo Parecer Único, relativo ao processo da segunda Revalidação da Licença Ambiental de Operação (LO) da UHE Sobragi.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

A VS obteve junto ao órgão licenciador do Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 1998, a LO para operação da UHE Sobragi, que foi validada novamente em 27/08/2008.

No prazo estabelecido pela legislação vigente, a VS requereu nova validação da referida LO, para manter regular a continuidade da atividade de geração de energia. Tendo sido analisado o pedido, por decisão do conselho da URC-ZM, em sua 87ª reunião ordinária do dia 25/06/2012, o processo foi baixado em diligência para que fosse protocolado pedido junto à Gerência de Compensação



Ambiental do IEF de proposta de compensação ambiental do empreendimento, tendo sido o referido protocolo realizado em 19/07/2012.

Assim, submetido novamente ao COPAM para aprovação, a revalidação foi autorizada por mais 6 (seis) anos, nos termos da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais datada de 08/08/2012, com base no Parecer Único SUPRAM-ZM nº 0291180/2012, de 01 junho de 2012, que estabeleceu em seu Anexo I as condicionantes a serem cumpridas neste novo período de vigência da LO.

Após análise do *supra* referido Parecer Único e respectivas condicionantes, muito embora tenha este concluído pela revalidação da LO da UHE Sobragi, verificou-se que, com relação a alguns itens do próprio Parecer Único, bem como à condicionante exigida item 9 do Anexo I, se faz necessário o esclarecimentos de fatos e direitos e, após tais esclarecimentos, vislumbra-se a necessidade de serem reformados, conforme a seguir será demonstrado.

II - TEMPESTIVIDADE

O Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, o qual estabelece dentre outras coisas, normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, prevê em seu art. 20, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso administrativo contra as decisões administrativas tomadas no âmbito do Licenciamento Ambiental, contados a partir da publicação das mesmas.

A decisão ora atacada foi publicada em 08.08.2012, portanto, o prazo final para a interposição do mesmo é dia 07.09.2012, um feriado nacional, Dia da Independência do Brasil. Assim, a data final para a apresentação do Recurso passou a ser o dia 10.09.2012, o primeiro dia útil subsequente.

De todo o exposto é tempestivo o presente recurso, já que apresentado antes da data de seu termo final, isto é, antes de 10.07.2012.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A - TEXTO PÁGINA 7 e 27 - PARECER ÚNICO n.º 0291180/2012

No Parecer Único n.º 0291180/2012, em sua página n.º 7, foi descrito evento relacionado à Condicionante n.º 6 da primeira validação da LO da UHE Sobragi, sendo mencionado que foi apresentado recurso administrativo em relação à tal condicionante e que o mesmo não foi conhecido pelo secretário executivo do COPAM, tendo este fato motivado suposta autuação por descumprimento de condicionante, conforme *in verbis*:

"Ressalte-se que no decorrer do prazo de vigência da Licença atual, verificou-se a existência de um recurso interposto pela empresa à proposta de condicionante nº 06 da Revalidação de Licença de Operação PA nº 01857/2004/005/2004, deferida em 28/07/2008, porém, após análise do recurso e levando em

consideração o art. 20 do Decreto 44.844/08, concluiu-se que o mesmo foi protocolado intempestivamente e não conhecido pelo secretário executivo do COPAM de acordo com o art. 19 do mesmo diploma legal citado acima, sendo certo que com o não acolhimento do recurso a empresa deixou de cumprir a condicionante da licença anterior o que motivou autuação da mesma por descumprimento de condicionante."

Com a devida vênia, entendemos que há a necessidade de alteração, uma vez que não houve autuação da VS durante toda a vigência de seu licenciamento ambiental, incluindo esta mencionada, inexistente.

Neste ponto, cabe esclarecer que não só não existiu autuação como a SUPRAM, não a editando, agiu de forma acertada, visto que não houve conduta condenável ou passível de penalização por parte da VS, já que esta interpôs recurso para discutir a Condicionante nº 6 da primeira revalidação da LO da UHE Sobragi e obteve resposta somente em julho de 2012, quando do recebimento do Ofício nº 819/2012/SISEMA/SUPRAM-ZM, datado de 01 de junho de 2012 e recebido no início de julho de 2012, mesmo mês em que se avaliou o segundo pedido de renovação da LO.

O recurso administrativo foi apresentado em 03 de setembro de 2008, apenas 3 (três) dias após o vencimento dos 30 (trinta) dias concedidos por lei para recurso, por um lapso não conhecido no momento do seu protocolo. Assim, não era de conhecimento do empreendedor que o mérito do recurso não seria sequer conhecido, ficando este, durante todo o período de vigência da LO da UHE de Sobragi, revalidada em 2008, aguardando a sua apreciação, certo que seria atendido em seu pedido.

Neste sentido, como o ingresso com o recurso ocorreu em setembro de 2008 e somente em julho de 2012 a VS foi noticiada da decisão de sua não admissão e, por conseguinte, não tendo sido sequer analisado o seu mérito, já que declarado intempestivo, não há que se falar em descumprimento de condicionante pela VS quando da renovação da LO. A VS só obteve o resultado do seu recurso no mesmo mês de apreciação do pedido de revalidação da própria LO da UHE Sobragi, requerida em 29 de fevereiro de 2012, tempestivamente, não possuindo tempo hábil de cumpri-la ou mesmo tempo para tomar outra medida que entendesse cabível antes da apreciação de seu pedido de revalidação da LO pelo COPAM.

Assim, não é razoável que se entenda a condicionante como descumprida, passível de penalidade, pois o empreendedor não teria tempo para implementá-la após a ciência do resultado do recurso interposto e antes da apreciação da revalidação da LO, pois ambos ocorreram no mesmo mês, em julho de 2012.

Neste sentido, leciona Celso Antônio sobre o princípio da razoabilidade:

"...que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e

respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e portanto jurisdicionalmente invalidáveis — as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada" (Curso de Direito Administrativo, p. 54, 4 ed. rev. E ampl., Malheiros Ed., SP., 1993).(grifos nossos)

Em suma: um ato não é razoável quando não são plausíveis e/ou viáveis os fatos em que o embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída. É o que ocorre no presente caso. Não é razoável ou mesmo lógico que se imponha penalidade ao não cumprimento da condicionante que estava em discussão e pendente de apreciação, ou mesmo que conste tal autuação que é inexistente no Parecer Único, como ocorreu.

Demais disso, cumpre ressaltar que não se pode considerar que o referido recurso, que estava em apreciação, não suspendeu a execução da condicionante, uma vez que a sua execução paralela à espera do seu deslinde acabaria por prejudicar seu mérito, principalmente se, ao final, fosse acolhido o pleito. Explica-se.

A condicionante estabelecia a obrigatoriedade de firmar com Instituto Estadual de Florestas – IEF (órgão ambiental que não o órgão que estava apreciando os motivos do recurso) Termo de Compromisso para cumprimento da Compensação Ambiental. Ora, se o mesmo fosse firmado antes da apreciação do recurso não haveria como retroceder ao ato, consolidando-se a aplicação do art. 36 da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC), justamente o cerne discutido no recurso administrativo interposto. Assim, era necessário o posicionamento do órgão que estava apreciando o recurso antes que fosse tomada qualquer medida pela VS.

Outrossim, dito tudo isso, há de se ressaltar outro ponto importante do Parecer Único em análise que merece retificação, qual seja:

*"Por outro lado a condicionante 06 referente ao "Termo de Compromisso para cumprimento da Compensação Ambiental", foram consideradas ainda **não atendida**, uma vez que, o empreendedor ainda não providenciou a compensação ambiental junto ao IEF." (pág. 27)*

Ora, como dito alhures, a VS estava aguardando posicionamento do próprio órgão ambiental sobre tal condicionante e o seu cumprimento antes deste posicionamento não poderia ser realizado, ante o próprio objeto do recurso. Portanto, mais uma vez, este trecho do Parecer Único não se mostra fidedigno à



realidade dos fatos, já que o empreendedor não pode ser considerado inadimplente de obrigação objeto de discussão pendente de análise pelo órgão ambiental.

Diante disso tudo, acertadamente não foi realizada nenhuma autuação pela SUPRAM-ZM à VS, o que entende-se ser totalmente coerente. No entanto, veio a constar no Parecer Único a emissão desta suposta autuação, o que deve ser alterado, para corresponder à realidade dos fatos e direitos, bem como deve ser esclarecido que a Condicionante n.º 6 não foi cumprida, pois estava pendente de análise pelo órgão ambiental e, portanto, não pode ser considerada simplesmente como não atendida, mas sim como suspensa por discussão administrativa.

Ressalte-se que a alteração do Parecer Único para adequá-lo à realidade dos fatos é condição necessária para que os direitos da VS, inclusive futuros, quando de nova revalidação da LO, não sejam suprimidos indevidamente ou mesmo limitados, pois as alterações solicitadas e apontadas acima nada mais são do que a adequação do texto do Parecer Único à realidade.

B – CONDICIONANTE N.º 9 – ANEXO I – PARECER ÚNICO n.º 0291180/2012

De início, cumpre esclarecer que a titular do empreendimento UHE Sobragi, VS, por meio de gestora de ativos de energia elétrica do Grupo Votorantim Energia Ltda. ("VE"), desde a implantação, com a respectiva obtenção de todas as autorizações ambientais para tanto, vem empenhando seus maiores esforços para cumprir integralmente a lei e normas aplicáveis, especialmente de cunho ambiental, executando suas atividades com o menor impacto possível ao meio ambiente.

Nesta revalidação da LO da UHE Sobragi, em um primeiro momento, na 87ª reunião ordinária do COPAM, foi determinada diligência consistente no protocolo junto ao IEF de pedido de compensação ambiental pela VS, em razão do resultado do recurso em relação à Condicionante n.º 6 da renovação da LO anterior, que foi declarado intempestivo e por isso não conhecido.

Para garantir a revalidação da LO e a continuidade regular da atividade de geração de energia elétrica desenvolvida na UHE Sobragi, foi realizado tal protocolo, em estrito cumprimento da diligência, tendo sido explicitadas as razões pelas quais não se entende aplicável a compensação ambiental ao empreendimento, bem como do protocolo se prestar única e exclusivamente para cumprimento da diligência determinada.

É neste sentido que expomos a seguir, também, as razões pelas quais entende-se que não deve ser mantida a Condicionante n.º 9, definida no Anexo I do Parecer Único n.º 0291180/2012, para esta nova revalidação da LO da UHE Sobragi, qual seja:

"Comprovar cumprimento da Compensação Ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC), junto a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, encaminhando cópia à SUPRAM-ZM, 30 dias após a decisão da CPB."



Inicialmente, cumpre esclarecer que a mencionada Lei do SNUC nº 9.985, de 16 de julho de 2000, de fato estabelece em seu artigo 36 a obrigatoriedade de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. No entanto, tal dispositivo é posterior a 15 de Setembro de 1998, data de emissão da LO da UHE Sobragi, que se deu em 15/09/1998, assim como o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei 9.985, não sendo ambos aplicáveis a este empreendimento. Em ambos os dispositivos legais há previsão de compensação ambiental para os empreendimentos a serem implementados posteriormente à sua edição, o que não é o caso da UHE Sobragi.

Ainda, na Deliberação Normativa COPAM nº 94/2006, de 12 de abril de 2006, que "estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação de compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental", há disposição no artigo 6º, parágrafos 2 e 3, sobre as condições para cobrança de compensação ambiental de empreendimentos que já se encontram em operação quando da edição da norma, porém, nenhuma das condições ali relacionadas se enquadram ao caso específico da UHE Sobragi, senão vejamos.

Pela Deliberação COPAM referida, cabe adequação na cobrança de compensação ambiental daqueles empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei 9.985/2000, ou que já estivessem em implantação ou operação, sem a devida licença, antes da vigência da referida lei. Neste casos, os empreendimentos teriam que providenciar a LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA e então recolher a compensação ambiental incidente. O caso da UHE Sobragi, todavia, claramente não se enquadra nesta hipótese, pois trata somente da revalidação da Licença de Operação e não do licenciamento em si, haja vista tratar-se de um empreendimento devidamente licenciado e regularizado quando da edição da referida lei.

Inclusive, cabe ressaltar que a *animus* da Lei do SNUC nº 9.985/2000, do Decreto nº 4.340/2002 e do Decreto Estadual nº 45.175/2009, é estabelecer a obrigatoriedade de compensação ambiental ao empreendedor titular de empreendimento de ALTO IMPACTO, o que não ocorre, de nenhuma forma, na UHE Sobragi. Apesar de sua potência de relevância, o empreendimento é deveras eficiente, operando em regime de fio d'água, com mínima intervenção no meio ambiente, confirmado desde o início do seu licenciamento.

Em complementação, no intuito de sanar qualquer dúvida sobre a não incidência da obrigatoriedade de compensação ambiental ao empreendimento UHE Sobragi, cumpre frisar que o Decreto Estadual nº 45.175/2009, o qual estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, apesar de prever a possibilidade de se estabelecer a obrigatoriedade da compensação ambiental em sede de renovação da licença ambiental, também estabelece como premissa principal e necessária para aplicação desta obrigatoriedade a identificação do alto impacto ambiental do empreendimento, o que não ocorre no empreendimento UHE Sobragi, conforme pormenorizado, inclusive, por todo o Parecer Único da SUPRAM-ZM e todo o processo de licenciamento ambiental, desde a LI – Licença de Instalação.



Neste aspecto e, considerando-se que o bem maior defeso no conjunto da legislação acima apontada é a proteção do meio ambiente, coletivamente, independentemente de quaisquer fatores, é de se ressaltar que a UHE Sobragi, desde sua implantação, nunca foi considerada como um empreendimento de significativo impacto ambiental, dentro de suas proporções e considerando todas as suas peculiaridades.

O baixo impacto ambiental deste empreendimento se verifica desde a licença de instalação, conforme Parecer Técnico DICAF/nº 007/94, referente ao Pedido de Licença de Instalação do AHE de Sobragi, elaborado pela Técnica responsável na época, Sra. Mara Adelaide Dutra, que coordenou uma equipe técnica da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente. Por ser então, de baixo impacto, não é aplicável a Compensação Ambiental pretendida. A própria FEAM afirmou que os impactos da UHE Sobragi são de baixíssimas dimensões, não se aplicando a Lei 9.985/2000 e toda a legislação que a regulamenta, por conseguinte.

Tanto é assim que, nas palavras contidas no próprio Parecer Técnico da licença de instalação, acima referido, quando referenciada a criação e implantação de uma unidade de conservação proposta pela VS, tal medida foi voluntária, não havendo obrigação para tanto, ante a pequena dimensão do empreendimento e seus respectivos impactos no meio ambiente. Neste sentido, alguns trechos do Parecer mencionado valem sua transcrição:

"...não se constituindo em atendimento à Resolução 010/86 do CONAMA, tendo em vista ser um empreendimento que não se enquadra nesta Resolução. (pág. 11 – Parecer Anexo).

(...)

Face à pequena dimensão do empreendimento e de seus impactos... (pág. 14, primeiro parágrafo)

(...)

2) Sub-programa de Criação e Implantação de uma Unidade de Conservação – "Floresta Estadual de Sobragi" – a implantação do AHE de Sobragi não se enquadra na Resolução 010/86 do CONAMA, sendo a criação de tal floresta, portanto, medida voluntária da empresa. (pág. 18, item 2)"

Atente-se que em todos os trechos acima destacados onde a FEAM identifica o empreendimento como de baixo impacto ambiental, esta classificação vem acompanhada de justificativa relacionada diretamente ao não enquadramento do empreendimento na Resolução Conama 010/86.

Ora, verificando-se o teor e aplicabilidade da Resolução 010/86 do CONAMA, vê-se que trata da criação de comissão de elaboração de lei que iria estabelecer as regras e enquadramentos para as unidades de conservação e que resultou na elaboração da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 que, dentre outros, estabeleceu a exigência da criação destas áreas somente para empreendimentos de significativo impacto ambiental, conforme *in verbis*:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim



considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)
(...)

Como se viu, o próprio órgão ambiental não classificou a UHE Sobragi como de significativo impacto ambiental, portanto, não se enquadra na lei acima assinalada e, por conseguinte, retira a obrigatoriedade da VS em apresentar qualquer proposta de compensação ambiental ou mesmo realizar qualquer tipo de investimento neste sentido.

Aqui, vale destacar o conceito contido no Decreto Estadual nº 45.175/2009 que define de forma esclarecedora o conceito de significativo impacto ambiental e que, pela sua simples leitura, exclui a UHE Sobragi de sua aplicabilidade, veja:

I - Significativo Impacto Ambiental: impacto decorrente de empreendimentos e atividades considerados poluidores, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais;

A atividade exercida a UHE Sobragi, de nenhum modo, não é poluidora, haja vista todas as atividades realizadas, inclusive, com relação ao tratamento da água, bem como não comprometem a qualidade de vida da sua região ou causa danos aos recursos naturais, portanto, não pode ser considerada como tal e, por conseguinte, não se aplica as disposições da legislação acima exposta, já que *incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador. (Art. 2º do Decreto 45.175/2009).*

Neste ponto, verifica-se que a condicionante aqui discutida não possui o respaldo legal exigido por lei, não só pelas razões acima citadas, mas também pelo não atendimento ao quanto preceituado no Parágrafo único do art. 3º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, abaixo reproduzido:

Art. 3º A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, com base em parecer único da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD.



Parágrafo único. O parecer único da SUPRAM-SEMAD deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, bem como as Tabelas 1, 2 e 3 preenchidas.

Conforme este dispositivo, no Parecer Único que embasar a decisão do COPAM pela incidência de compensação ambiental, prevista na Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC), deverá necessariamente conter as justificativas específicas que classifiquem o empreendimento como causador de significativo impacto ambiental o que, claramente, não ocorreu, identificando-se aqui um erro formal quanto o estabelecimento da Condicionante nº 9, ora combatida. Ao contrário do que prevê o decreto, o Parecer Único, como demonstrado abaixo, menciona em diversos trechos o **baixo impacto ambiental** da UHE Sobragi e quase inexistente intervenção na região onde a mesma está instalada.

Assim é a análise da SUPRAM expressada no Parecer Único que embasou a revalidação da Licença Ambiental de Operação da UHE Sobragi, destacando-se:

"O arranjo geral da usina tem a concepção de um aproveitamento hidrelétrico de grande porte, todavia de pequeno impacto ambiental, tendo em vista estar implantada num trecho de corredeiras e quedas naturais no curso d' água, utilizando-se das peculiaridades da queda e das condições geológico-geotécnicas do trecho do curso do rio, onde com um pequeno lago com apenas 3,0 hectares de lâmina d'água e aproveitando-se queda de 86 metros, foi possível uma geração de 60 MW.

Os impactos ambientais decorrentes da operação de UHE-Sobragi por se tratar de empreendimento com características específicas, por estar o reservatório, bem como, todas as estruturas civis instaladas dentro de um único imóvel rural com 164,07 hectares de propriedade da empresa empreendedora, foram considerados de pequena magnitude, uma vez que não houve atingidos, o que minimizou, à época, em grande parte os impactos sociais.

Assim o modelo e o arranjo da usina, além de contribuir para o aumento da capacidade de geração de energia elétrica, o faz com menor interferência no meio ambiente onde está instalada, considerando os aspectos físicos, bióticos e social. (pág. 3)

(...)

Reconhecendo-se (...) por entender que o reservatório artificial além de ser pequeno, apenas 3,0 ha, sua operação se dá pelo sistema "fio d'água" e o mais importante, por não haver população atingida, a considerar que não há comunidade a ser atingida na região, (...) (pág. 7).

(...)

Tendo em vista que o reservatório de Sobragi, além de muito pequeno (3,0 ha), está praticamente inserido na calha fluvial do rio Paraibuna, não houve perda de recursos naturais em

decorrência da inundação de terras com produção agropecuária ou da inviabilização de aproveitamento de recursos minerais; inclusive as atividades de extração de areia continuam em operação a montante e a jusante do empreendimento." (pág. 23)

Deste modo, vê-se claramente que, diferentemente de um empreendimento de significativo impacto ambiental, a implantação e operação da UHE Sobragi se apresenta como um exemplo de eficiência, com alto nível de geração de energia, mediante o mínimo impacto ambiental. A sua implantação, de nenhum modo deixou o meio ambiente pendente de compensação ou retirou algo que deva ser compensado, mantendo-se a maioria das características locais intactas e, aquelas que foram atingidas, foram devidamente repostas não só no âmbito da recomposição da vegetação, como no compromisso de manutenção estabelecido no próprio PACUERA, não merecendo portanto, que a Condicionante de nº 9 prevista da revalidação da LO permaneça como uma obrigatoriedade do empreendedor.

C – DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PEDIDO REALIZADO JUNTO AO IEF DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Como dito alhures, a VS ficou aguardando a apreciação pelo órgão ambiental de seu recurso relacionado à condicionante que impunha a obrigação de firmamento de termo de compromisso com o IEF para compensação ambiental, o que somente ocorreu em meados de julho deste ano, deste modo, não executou o quanto estabelecido na condicionante.

Mesmo de forma justificada, como se viu, o conselho da URC-ZM, em sua 87ª reunião ordinária do dia 25/06/2012, determinou diligência para que fosse protocolado pedido junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF de proposta de compensação ambiental do empreendimento, tendo sido o referido protocolo realizado em 19/07/2012, seguindo sob a análise agora do IEF.

Tendo isto em conta e, considerando o próprio mérito deste recurso, é de suma importância que se confira a suspensão da análise do pedido protocolado em cumprimento à diligência acima mencionada, pois o referido pedido tem íntima ligação com o mérito do presente recurso, especialmente quando de seu acolhimento. E mais, caso seja executado, prejudicará as razões aqui explicitadas. Cabe aqui também dizer que a suspensão da análise deste pedido, de nenhuma forma prejudica ou compromete o seu cumprimento *a posteriori*, na hipótese remota de não serem acolhidas as razões aqui mencionadas.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todos os argumentos aqui apresentados que justificam o fato de o Parecer Único que embasou a segunda renovação da LO da UHE Sobragi possuir alguns trechos que merecem ser revistos, uma vez que menciona autuação que não existiu, mesmo porque não houve descumprimento de condicionante pela VS, bem como menciona equivocadamente que a Condicionante

que estava com sua execução suspensa em razão de discussão em sede de recurso administrativo fora descumprida também merece reforma; além de ser indubitavelmente inócua a aplicação da Lei n.º 9.985/2000 à UHE Sobragi, visto que a LO da UHE Sobragi foi obtida em 15 de setembro de 1998, anteriormente ao advento da referida lei, bem como o empreendimento apresentar baixíssimo impacto ambiental e, portanto, não ensejar qualquer compensação ambiental, conforme os órgãos ambientais licenciadores mencionam nos Pareceres de toda licença emitida para o empreendimento, requer à esta Superintendência e Eméritos Julgares, seja:

1) reconhecida a tempestividade do recurso e o mesmo seja recebido para ser analisado em seu mérito;

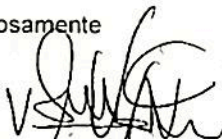
2) conferido de imediato o efeito suspensivo à obrigação contida no pedido protocolizado junto ao IEF de Compensação Ambiental, em atendimento à diligência realizada, já que o mesmo é objeto do presente, sob pena de prejudicar o seu mérito;

3) retificado o Parecer Único n.º 0291180/2012, para retirar a menção de autuação da VS, já que a mesma não ocorreu, uma vez que não houve conduta que desse ensejo para tanto, bem como alterada passagem que menciona a Condicionante n.º 6 da renovação da LO ocorrida em 2008, já que a mesma estava suspensa até a decisão final a ser proferida pelo órgão ambiental sobre recurso administrativo interposto;

4) revista a cobrança de compensação ambiental prevista na Condicionante n.º 9 da segunda revalidação da LO da UHE Sobragi, para retirá-la das obrigações da VS, já que não se mostra aplicável ao empreendimento, seja pela aplicação da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC), seja pela aplicação do Decreto Estadual n.º 45.175/2009, já que a primeira é posterior ao licenciamento ambiental da UHE Sobragi e a segunda impõe como requisito o alto impacto ambiental do empreendimento reconhecido no Parecer Único, o que não acontece no presente caso.

Na certeza da justeza de nosso pleito, e de que seremos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



Vivian Sanches Marques Vasconcelos
OAB/SP 235.269
VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01857/2004/006/2012
EMPREENDIMENTO: UHE SOBRAGI

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Secretário Executivo do COPAM, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto 44.667, de 3 de dezembro de 2007, e Deliberação Normativa COPAM 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no parágrafo único do art. 19 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste ofício, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. em face do PA nº 01857/2004/006/2012, contra decisão proferida pela URC ZONA DA MATA na 89ª Reunião realizada em 06/08/2012 que concedeu a Licença de Operação nº 0654 ZM, contudo, fixou a obrigatoriedade da incidência da compensação ambiental da Lei do SNUC, conforme condicionante nº 09.

Em cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

1- Da Tempestividade

De acordo com o artigo 20 do Decreto 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o art. 19 é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei 14.184/02.

A decisão foi publicada no Minas Gerais em 08/08/2012, e o recurso interposto em 04/09/2012, transcorridos, portanto, vinte e sete (27) dias. Tempestivo o presente recurso.

2- Da Legitimidade (art. 22 do Decreto 44.844/08)

O pedido foi formulado por parte legítima.

3 – Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/08

Os requisitos foram devidamente atendidos.



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 1/14
--	---	---

PARECER ÚNICO – SUPRAM-ZM – nº 0381198/2013		
Indexado ao Processo n.º: 01857/2004/006/2012		
Procedimento: <input checked="" type="checkbox"/> Licenciamento ambiental <input type="checkbox"/> Autorização Ambiental de Funcionamento <input type="checkbox"/> Auto de Infração		
Fase: <input type="checkbox"/> Licença Prévia <input type="checkbox"/> Licença de Instalação <input checked="" type="checkbox"/> Licença de Operação	Caráter: <input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Corretivo	Revalidação: <input checked="" type="checkbox"/> Sim – 2ª <input type="checkbox"/> Não
Instância: <input type="checkbox"/> Ordinária <input checked="" type="checkbox"/> Recursal		
Descrição sumária: Recurso parcial contra decisão da URC-ZM que impôs a condicionante de n.º 9 – Compensação SNUC – pedido de retificação do parecer único n.º 0291180/2012 – afastamento da condicionante – pedido de efeito suspensivo sobre a análise do protocolo da proposta de compensação junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF (SIPRO: 0162865-1170/2012-0; SIGED: 00138350-1561-2012).		

1. IDENTIFICAÇÃO

Empreendedor: VOTORANTIN SIDERURGIA S.A.	CNPJ / CPF: - 60.892.403/0004-67 -
Empreendimento: UEH SOBragi – Barragem de Geração de Energia Hidroelétrica – Belmiro Braga – MG	
Atividade predominante: Geração de Energia Elétrica – 60 MW - Reservatório- 3,0 ha	
Código da DN e Parâmetro E-02-01-1 – Barragem de Geração de Energia - Hidrelétrica	
Porte do Empreendimento Pequeno <input type="checkbox"/> Médio <input checked="" type="checkbox"/> Grande <input type="checkbox"/>	Potencial Poluidor Pequeno <input type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Grande <input checked="" type="checkbox"/>
Classe do Empreendimento 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 5 <input checked="" type="checkbox"/> 6 <input type="checkbox"/>	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	
Bacia Hidrográfica Federal: Paraíba do Sul Bacia Hidrográfica Estadual: Paraibuna Sub-Bacia: .	

Handwritten signatures and initials.

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 2/14
---	---	---

2. RELATÓRIO

2.1 – Histórico processual recente

- O pedido de revalidação da Licença de Operação do empreendimento UEH SOBragi, processado sob o n.º 01857/2004/006/2012, foi levado a julgamento por ocasião da 89ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC-ZM/COPAM, em 06/08/2012 - Licença Ambiental de Operação concedida com condicionantes - Certificado da Licença de Operação "LO n.º 0654 ZM", com validade até 06/08/2018.

- Inconformado com a condicionante de n.º 9, o empreendedor apresentou recurso, protocolo SIAM n.º 708614/2012, de 04/09/2012, requerendo o **afastamento da condicionante de n.º 9**, além da atribuição de **efeito suspensivo ao recurso**, para obstar a análise do pedido de compensação formalizado perante o Instituto Estadual de Florestas.

- Procedido ao juízo de admissibilidade, o Secretário Executivo do COPAM, no exercício da competência estabelecida no artigo 19, VIII, do Decreto Estadual n.º 44.667/2007, e parágrafo único do artigo 19 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, conheceu do recurso e, fundado no parágrafo único do artigo 57 da Lei Estadual n.º 14.184/2002, deferiu o efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da análise da proposta de compensação formulada perante o Instituto Estadual de Florestas.

- O momento processual presente apresenta sulco de submissão preliminar ao colegiado ordinariamente competente, prolator da decisão recorrida, para que, reportando cabível, reconsidere sua decisão, para reformá-la; ou ratifique-a, para que o recurso siga seu trajeto à Câmara Normativa Recursal – CNR /COPAM, nos termos do artigo 26, caput e parágrafo único, c/c artigo 19, todos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Para este tópico, sendo o quanto baste para conhecimento da cadeia de elos processuais indispensáveis à avaliação do recurso, seqüenciamos para que conheçamos os fundamentos do recurso.

2.2 – Fundamentos recursais


Em síntese, e elegemos a metodologia expositiva por tópicos, a recorrente invoca em defesa dos pedidos formulados, de revisão do ato, os seguintes fatos e fundamentos:

- A mesma condicionante já fora imposta por ocasião da primeira revalidação, sob numeração de ordem 06, contra o que a recorrente apresentara recurso, intempestivo, mas somente à véspera da deliberação recente é que houve juízo de



Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.
Rodovia Ubá-Juiz de Fora, Km 02, Horto Florestal, CEP 36.500-000 – Ubá – MG.



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 3/14
---	---	---

admissibilidade, não sendo conhecido o expediente em seu mérito. Todavia, crente no provimento do mesmo, não teve tempo hábil para cumpri-la. Por esta razão, não cabe penalização do empreendimento.

- Considerando que o empreendimento UHE SOBragi obteve sua primeira LO em 15/09/1998, a Lei Federal n.º 9.985/2000 e seu regulamento, Decreto Federal n.º 4.340/2002 não se aplicam a empreendimentos já em operação, visto que estabelecem obrigação de compensação ambiental apenas aqueles a serem implantados posteriormente ao início de sua vigência. No mesmo toar, a DN COPAM n.º 94/2006 prevê em seu artigo 6º, §§ 2º e 3º, condições para incidência da compensação ambiental. Porém, nenhuma dessas condições se aplica ao empreendimento UEH SOBragi.

- A compensação estabelecida pela Lei n.º 9.985/2000 é incabível também sob a ótica técnica, vez que o empreendimento, inobstante o potencial, é de baixo impacto ambiental, em razão do eficiente sistema implantado, que funciona a fio d'água. A este propósito, o Decreto Estadual n.º 45.175/2009 estabelece a gradação de impactos ambientais para fins de fixação da compensação, os quais não foram observados, nem houve atendimento no Parecer Único da SUPRAM à exigência constante do parágrafo único desse Decreto.

3. ANÁLISE


3.1 – Considerações iniciais

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 2º, II, assegura ao cidadão o exercício do controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público. Nessa mesma senda de garantias, nos termos do artigo 4º, § 4º, estabelece para os processos administrativos, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 14.184/2002, que estabelece as regras gerais do processo administrativo no Estado de Minas Gerais, impõe, em seu artigo 2º, a fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Nesse passo, o direito de RECURSO no processo administrativo encontra-se previsto no artigo 5º, VIII, ficando sua disciplina geral estabelecida nos artigos 51-58 da referida Lei.

Dirigindo-nos à espécie processual de regularização ambiental, o Capítulo IV do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 abriga as normas peculiares do recurso contra decisão proferida no âmbito dos respectivos processos de licenciamento no Estado de Minas Gerais.

COV
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 4/14
---	---	---

Com efeito, observa-se na ordem constitucional vigente o resguardo aos princípios democráticos do devido processo legal e do contraditório, aptos a materializarem de modo efetivo a segurança nas relações entre o poder público, em defesa do interesse comum, e os particulares, sobretudo na possibilidade de revisão de ofício ou mediante provocação, inclusive pela via recursal, de modo a assegurar a incidência em todos os atos da Administração Pública os princípios regentes da ordem administrativa no Estado de Minas Gerais. Assim, passemos à avaliação, no mérito, daquilo que foi alegado como fundamento dos pedidos, em suporte ao colegiado competente para deliberação, seja em sede de reconsideração, seja no exercício da competência recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

3.2 – Análise no Mérito.

O primeiro dos fundamentos, mormente quanto ao recurso interposto na primeira revalidação, busca promover a reformulação do Parecer Único da SUPRAM-ZM, que menciona existência de uma autuação não ocorrida, porque descabida.

Conforme relata, o primeiro recurso interposto, contra idêntica condicionante, não foi conhecido no mérito em decorrência na detecção, em sede de admissibilidade, de intempestividade.

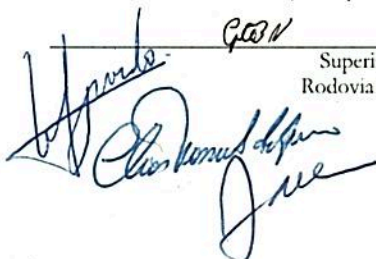
Nesse compasso, invocando não dispor de informações que levassem o empreendedor supor da intempestividade daquele recurso, aponta como falha da Administração Pública o fato de, somente em momento recente, promover à avaliação de admissibilidade.

Ocorre que o empreendedor não pode alegar desconhecimento de prazo, dada a previsão do artigo 20 do Decreto Estadual n.º 44.844/2005, que estabelece o termo inicial do prazo a data de publicação na imprensa oficial do Estado.

Com efeito, conhecendo a forma de publicidade estabelecida pela DN COPAM n.º 13/1995, bem assim da passada em que andava o processamento do seu pedido de revalidação de licença de operação, dispunha de condições para saber do termo inicial do seu prazo para recurso.

Não obstante, impetrou recurso intempestivo e não mais procurou informações, sabedor que era da relevância da matéria ventilada na peça de insurreição, vez que o descumprimento da condicionante é infração grave e, de fato, resultaria em autuação, nos termos do artigo 83 c/c código 105 do anexo I, todos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Contra isso, todavia, opõe o empreendedor, ao fundamento de que havia em análise um recurso, e que cria no seu provimento.





	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 5/14
--	---	---

A esse particular fundamento insta trazer à contenda os efeitos do ato que não conhece do recurso em juízo de admissibilidade. Ora, um recurso não admitido, não aceito, é juridicamente inexistente ou ineficaz, não tendo o condão de suspender qualquer medida, que no caso seria o cumprimento da condicionante imposta pela Administração Pública do Estado de Minas Gerais na concessão da primeira revalidação da Licença de Operação. Assim, o ato de Secretário Executivo do COPAM, que não conheceu do recurso, apenas expôs a enfermidade fatal que sustentava a peça de recurso apresentada pelo empreendedor, para gerar efeitos desde sempre.

Nesse passo, convém invocar os ensinamentos da Literatura Jurídica professada pelo professor Fredie Didier Júnior¹, quando aborda a teoria geral dos recursos:

Tendo em vista a premissa aqui estabelecida, segundo a qual o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento (neste caso, o recursal), adota-se o seguinte posicionamento sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade: a) se positivo, será um juízo declaratório de eficácia, decorrente da constatação da validade do procedimento (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto posto sob apreciação); b) se negativo, será um juízo constitutivo negativo, em que se aplica a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato-complexo, que se apresenta defeituoso /viciado.


Na mesma linha teórica, quanto aos efeitos da declaração, de natureza negativa, tal como se deu no juízo questionado já no novo recurso, Fredie Didier assevera que é majoritário o entendimento na Doutrina de que é retroativa a eficácia do juízo, que identifica a invalidade do recurso apresentado.

Assim, citando José Carlos Barbosa Moreira, como destaque dessa corrente, o professor Fredie Didier assim a resume:

a) Somente os recursos admissíveis produzem efeitos; b) O juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, tem natureza declaratória; ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da - CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - V. 3 - MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS E PROCESSO NOS TRIBUNAIS - 4ª ed. ver., ampl. e atual. De acordo com a EC/45... - Salvador: JusPODVIM, 2007, pp. 60-61.

Car
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 6/14
---	---	---

pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece'; c) Exatamente por conta disso, o juízo de admissibilidade negativo tem efeitos retroativos à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade.

Assim, quanto ao recurso outrora já apresentado, cujo objeto coincide com o presente, foi o mesmo declarado inválido por não satisfazer aos pressupostos recursais, razão pela qual a violação ao dever de cumprir com a condicionante desde o processo anterior deve ser punida com a multa prevista no Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

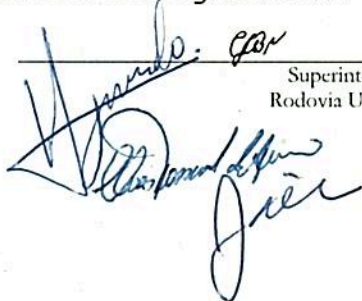
Desse modo, opinamos pela imposição de multa ao empreendimento, sem incidência de atenuantes, uma vez que, tendo iniciado o atendimento da obrigação antiga, por força de diligência determinada por membro da URC-ZM, novamente empenha esforço para retardá-la ou descumpri-la definitivamente. Com efeito, as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório não podem servir de abrigo aos que se furtam de cumprir com os mandamentos legais de tutela ambiental, nem daqueles que buscam minar o poder de polícia da Administração Pública na defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com a legislação e parâmetros técnicos estabelecidos.

A este propósito, aliás, ainda que não aplicável diretamente ao processo administrativo, o ordenamento jurídico processual impõe ao abuso das garantias previstas para o devido processo legal punição, conforme estabelecido nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 5.869/1973, o qual prevê multa destinada a castigar a conduta desleal, praticada para retardar ou prejudicar o regular andamento do processo.

Noutro ponto, o recorrente questiona a exigência da compensação face à anterioridade (15/09/1996) da obtenção da Licença de Operação em relação ao início de vigência da Lei Federal n.º 9.985/2000 e seu Decreto regulamentador n.º 4.340/2002. Igualmente, a DN COPAM n.º 94/2006 prevê em seu artigo 6º, §§ 2º e 3º, condições para incidência da compensação ambiental, as quais, porém, não se aplicariam ao empreendimento UHE SOBRAGI. Por último, nesse propósito, fundado em manifestação da FEAM, afirma a não incidência da Resolução CONAMA n.º 10/1986.

Esse complexo de fundamento assume ares de procedência quando se avaliam as normas apontadas, sobretudo na construção que lhe foi dada, de avaliação conjunta com os dispositivos individualizados da DN COPAM n.º 94/2006. Todavia, as normas em questão são omissas no que tange à exigibilidade da compensação prevista no artigo 37 da Lei Federal n.º 9.985/2000 aos empreendimentos licenciados e em operação desde data anterior à publicação da lei e seu regulamento.

Assinado: [assinatura]



Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.
Rodovia Ubá-Juiz de Fora, Km 02, Horto Florestal, CEP 36.500-000 – Ubá – MG.



	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 7/14
--	---	---

Inobstante o cabimento de incidência da Lei 9.985/2000 para o empreendimento em questão, conforme evidenciaremos na seqüência deste parecer, por amor ao debate, assaltaremos antes a mencionada Resolução CONAMA n.º 10/1986.

Quanto a ela, avaliando o texto da referida norma, é de se supor que tenha ocorrido equívoco quanto ao ano, sendo provável, em razão da matéria, que a recorrente pretendeu mencionar a Resolução CONAMA n.º 10/1987, que foi revogada pela Resolução CONAMA n.º 02/1996, de 18/04/1996. Tem toda razão o empreendedor quando menciona a não incidência da Resolução CONAMA n.º 10, seja ela de 1986 ou de 1987, pois uma é estranha à questão e outra fora revogada antes mesmo da concessão da Licença de Operação Originária.

Invoquemos, pois, à contenda a Resolução CONAMA n.º 02/1996.

Sobre ela, identificamos, desde o início, que é ato normativo anterior (18/04/1996) à concessão da LO originária do empreendimento (15/09/1996), razão pela qual sua incidência no caso é obrigatória.

Apenas mencionando a disposição prevista no seu artigo 1º, de que a reparação de danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador. Noutro ponto, o artigo 7º estabelece a necessidade de suspensão do empreendimento que estiver em desacordo com aquela Resolução.

Destarte, o empreendedor não só estava obrigado, por norma vigente à época do licenciamento originário, a promover a reparação do dano não mitigável, mediante implantação de Unidade de Conservação, como o permanece, ainda pela vigência da Resolução CONAMA n.º 02/1996, bem assim pela atual incidência da Lei do SNUC, conforme abordaremos a seguir.

Em verdade, o artigo 36 da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC previu a obrigatoriedade da compensação nos licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, sem estabelecer o momento em que se daria a exigência, o que também não foi suprido pelo Decreto n.º 4.340/2002, que a regulamentou.

Nesse caso, evidente está que, se o empreendimento não mais estivesse em operação quando do início da vigência da Lei Federal n.º 9.985/2000, não poderia ela retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e acabado, sob pena de violação de garantia expressa no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA</p> <p>PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 13/05/2013 Folha: 8/14</p>
---	--	---

À toda evidência, o empreendimento em questão não se concretiza em ato único (que, aliás, se dá, em tese e a princípio, apenas na instalação), renovando-se em operação a cada dia, conforme previsto nos estudos e projeções, os quais são aprovados para vigência por período determinado.

Assim, superado o prazo de validade, deve o empreendimento ser reavaliado em procedimento próprio, para comprovação de eficiência dos sistemas; aprimoramento; adoção de novas medidas de controle; mitigadoras, e adequação às inovações estabelecidas pelo legislador na tutela ambiental. Dessa análise, conclui-se que não há ato jurídico perfeito naquilo que se necessita revalidar, que é próprio da matéria, face à incidência de diversos princípios específicos do Direito Ambiental, cujo aprimoramento é resultado da experiência e do avanço da técnica. Com efeito, caso assim não o fosse, haveríamos de admitir uma degradação ambiental de grande magnitude iniciada antes da vigência de qualquer lei ao argumento de que lei posterior não incide sobre fato ancião em relação a ela.

Nesse mesmo diapasão da abordagem, conexo com o fundamento retroavaliado, o empreendedor sustenta que o parecer da SUPRAM foi omissivo quanto à exigência estabelecida no parágrafo único do artigo 3º do Decreto Estadual n.º 45.175/2009.

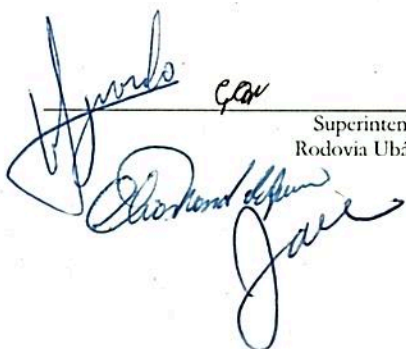
No traçado desse argumento, cerrando as deleções do artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000, seu regulamento, bem assim das disposições da DN COPAM n.º 94/2006, observa-se que o Decreto invocado pelo recorrente nesse fundamento fornece em si a perfeição que a interpretação sistemática do Direito confere ao ordenamento jurídico. Com efeito, a aparente omissão é suprida pelo parágrafo 5º do artigo 5º, cujo teor convém transcrever:

Art. 5º - (...)


(...).

§ 5º - Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

Desse modo, além do argumento lógico já delineado no presente parecer, existe expressa previsão normativa quanto à exigibilidade da compensação para empreendimentos que se encontrem em fase de revalidação de licença de operação após início de vigência da Lei do SNUC.





	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 9/14
---	---	---------------------------------

Nesse ponto, abordemos a questão do baixo impacto, que figura como principal argumento da última tese recursal. Ocorre que, conforme previsto no artigo 2º, VII, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, o empreendimento enquadra-se dentre aqueles para os quais se deve apresentar EIA /RIMA.


Abstendo-nos de perquirir se foram apresentados tais estudos no processo originário do licenciamento ambiental do empreendimento, na fase de revalidação soube ao órgão ambiental exigir o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, nos termos do artigo 2º, I, da DN COPAM n.º 17/1996, considerado, em princípio, meio hábil para instrução do pedido de revalidação de licença de operação.

Assim, as avaliações feitas pela equipe técnica da SUPRAM, quando se afirma menor impacto ambiental do empreendimento, não se pretende dizê-lo de modo absoluto. Com efeito, o que se pretende dizer com isso é que as medidas de controle são, deveras, eficientes, o que não importa dizer inexistência de impacto, ou que seja o menor deles.

Em verdade, a prática de medidas de controle permite que o empreendimento opere causando menores impactos, se comparado a teórico funcionamento desguarnecido das cautelas que as normas de proteção ambiental recomendam. Isso, todavia, não afasta a natureza impactante da atividade, que se renova ao sabor do seu permanente funcionamento, sobre o recurso hídrico em si, bem assim refletindo sobre os elementos de solo, vegetação, fauna; populações humanas; paisagem, etc., em todos os níveis do ecossistema, dando ao empreendimento os contornos de "impacto ambiental" traçados pelo artigo 1º, da Resolução CONAMA n.º 01/1986.

Assim, impecável foi o parecer construído pela equipe técnica da SUPRAM-ZM, que atestou a viabilidade de permanência do empreendimento, em sintonia com a premissa de desenvolvimento sustentável, de modo a assegurar a satisfação das necessidades atuais, sem comprometer o acesso das gerações futuras aos recursos naturais indispensáveis ao progresso da humanidade. Com efeito, a viabilidade afirmada no Parecer n.º 0291180/2012 não se fez nos moldes pretendidos pelo empreendedor, para se livrar da obrigação de compensação estabelecida pela Lei Federal n.º 9.985/2000, pois que impacto há, ainda que atenuado. Desse modo, restando impacto, por menor que seja, deve ser compensado, para dar vida ao princípio do poluidor-pagador.

Não é demais frisar, neste momento de fechamento de análise das teses recursais, que já em outro momento tentou o empreendedor livrar-se da obrigação a ele imposta pela lei e por determinação do órgão ambiental competente por ocasião da primeira revalidação da licença de operação. Naquele momento, apresentou recurso intempestivo, para o qual não logrou êxito.

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 10/14
---	---	--

Renovando seu desígnio, tendo esgotado aquela via, aguardou nova decisão voltada a forçá-lo ao adimplemento de sua antiga obrigação, para valer-se de nova oportunidade de recurso em matéria contra a qual, em tese, não caberia qualquer nova análise.

3.3 – Aspectos a serem considerados

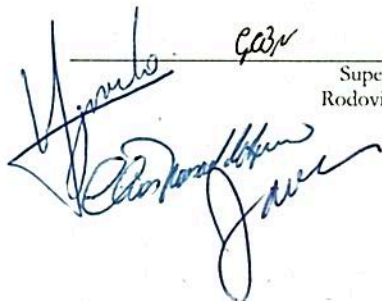
A Resolução CONAMA n.º 01/1986 define em seu artigo 1º o que se deve considerar por impacto ambiental, assim caracterizadas as alterações, do ambiente, juridicamente relevantes.

Segundo, pois, essa norma, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultante das atividades humanas, e que afetem, dentre outros, a biota; as condições estéticas e sanitárias e a qualidade dos recursos ambientais devem ser consideradas de impacto ao ambiente.

Nesse passo, e voltando ao caso que se apresenta no presente processo de licenciamento, embora a instalação da UHE – SOBRAGI tenha proporcionado menores intervenções ambientais quando comparadas a outras hidrelétricas, muitas vezes de menor potência de geração, há de se considerar que houve na ocasião **impactos não mitigáveis definitivos**, tais como: modificação da paisagem local; transformação do ambiente lótico para lântico pela formação do reservatório com reflexos diretos sobre a vida aquática; eliminação de corredeiras; interrupção do fluxo migratório das espécies reófilas da icitiofauna, geração de um longo trecho de vazão reduzida (TVR) com 2,7 km, impactos estes que continuam com a operação da usina, não obstante a implementação, pelo empreendedor, de diversas medidas de controle ambiental visando à melhoria contínua do desempenho ambiental do empreendimento, medidas estas que necessitam ser acompanhadas, monitoradas e muitas vezes revistas durante toda a vida útil do empreendimento.

Outros impactos, não menos importantes podem ocorrer nas fases de construção e de operação de uma hidrelétrica, o que certamente ocorreu com a instalação da UHE- SOBRAGI nos idos de 1994 e 1998, quando teve início sua operação comercial com geração de 60 MW de potência, impactos estes resumidos a seguir:

Na fase de instalação, ocorreu o desvio do RIO PARAIBUNA para construção das estruturas civis do empreendimento, que envolveu detonações de pedras, cortes de terra e aterros, supressão vegetal com reflexos diretos sobre **meio físico** e alteração da qualidade da água, surgimento de áreas degradadas, bem





	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 11/14
--	---	--

como, sobre o **meio biótico** com destruição de habitats da fauna. Ressalta-se que sobre o **meio sócio-econômico** não houve impacto com alienação patrimonial voluntária, uma vez que o empreendimento está instalado sobre um único imóvel de propriedade do empreendedor, onde não houve necessidade de desapropriações.

Já na **fase de operação**, os impactos ambientais mais relevantes sobre o **meio físico** gerados na UHE- SOBragi envolvem: desestabilização das margens do reservatório e das margens do rio a jusante da barragem com surgimento de focos erosivos; alteração na dinâmica de sedimentos o que provocará, ao longo do tempo, se não houver controle da erosão, o assoreamento gradativo do lago.

Sobre o **meio biótico, na fase de operação**, além da mencionada interrupção de fluxo migratório dos peixes, ocorreram alterações da comunidade aquática de fundo, notadamente a população dos organismos bentônicos, importantes na alimentação de peixe, e por fim a eutrofização das águas com proliferação de algas, e criando ambientes mais propícios à proliferação de vetores de doenças com a formação do lago.

Todavia, consoante entendimento firmado pela professora Erika Bechara, há impactos ambientais juridicamente toleráveis e intoleráveis, conforme o caso. Nesse sentido, claro é o ensinamento segundo o qual:

Alguns empreendimentos são autorizados apesar de seus impactos ambientais não mitigáveis (rectius = dano), sempre que eles, empreendimentos, representarem o atendimento de uma necessidade coletiva.

Melhor dizendo, o próprio ordenamento jurídico exige uma certa tolerância para com aquelas obras e atividades que, a despeito de seus impactos ambientais negativos, oferecem diversos outros impactos positivos, ainda que em outros setores. (...). Dessa maneira, as ações iniciais do órgão ambiental licenciador devem ser dirigidas à redução desses impactos, de modo a exigir do empreendedor a adoção das melhores tecnologias para resguardar a qualidade do ecossistema. Se com esse procedimento lograr eliminar os impactos negativos².

É fato que a produção de energia elétrica constitui um fator essencial para o desenvolvimento sócio-econômico de qualquer país, mas, antes de pensar nos

² BECHARA, Erika – LICENCIAMENTO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA LEI DO SISTEMA NACIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC) – São Paulo: Atlas, 2009, pp. 76-77.

 <p>PROCESSO INTEGRAD de Regularização Ambiental</p>	<p align="center">SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA</p> <p align="center">PARECER ÚNICO</p>	<p>Data: 13/05/2013 Folha: 12/14</p>
---	--	--

benefícios resultantes da construção de uma hidrelétrica, é preciso avaliar os impactos sócio-ambientais que serão causados a uma região, muitas vezes não mitigáveis, que precisam ser compensados.

Nessa seara é que se devem avaliar os impactos não mitigáveis, proporcionados pela instalação de uma hidrelétrica sobre o meio ambiente nos seus aspectos físico, biótico e sócio-econômico, caso em que se inclui a UHE-SOBRAGI, os quais são permanentes, definitivos e verificados não somente ao longo e além do tempo de vida da usina e do projeto, mas também em todo o espaço físico envolvido com o empreendimento.

Diante do contexto de um impacto ambiental não mitigável em termos absolutos, mas aceitáveis, surge a idéia, no nosso ordenamento jurídico, de reparação, a qual, segundo ensinamento de Érika Bechara³, poder-se-á materializar na recuperação da área, para que o bem lesado retorne ao estado anterior; mediante compensação ecológica, a qual consiste numa oferta por equivalência prejuízo /benefício; e, finalmente, na reparação pecuniária, consistente em indenização (perda patrimonial).

Nesse momento, a corroborar as justificativas já expostas sobre a necessidade de compensação ambiental, assim leciona Érika Bechara⁴:


Os danos ambientais, conquanto autorizados, não deixam de ser danos e, *a fortiori*, não deixam de ser reparáveis ou indenizáveis. Daí se falar em compensação ambiental ex ante, que nada mais é do que uma reparação antecipada pelos danos ambientais que advirão da atividade licenciada.

Com efeito, não se tendo atendido ao comando da Resolução CONAMA n.º 02/1996, para compensar pelo impacto já causado à época da instalação, bem assim por aquele a ser promovido pelo início e contínua operação do empreendimento, deve o empreendedor fazê-lo agora, a título de reparação, nos termos e limites a serem aprovados pela Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade, conforme o impacto causado, partindo-se da proposta apresentada.


Nesse passo, o Parecer Único n.º 0291180/2012 da SUPRAM-ZM diagnosticou reduzido impacto ambiental do empreendimento em funcionamento em razão da sustentabilidade da técnica, da eficiência positiva, comparada a empreendimentos de igual porte. Todavia, em momento algum afirmou que não havia impacto irreversível e não mitigável, inclusive por que reforçou a

³ Ob. Cit., pp. 138-146.

⁴ Ob. Cit., p. 233.





	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 13/14
---	---	----------------------------------

condicionante para compensação, na forma do artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000. A evidência dessa recomendação, que se renovou nos dois processos de revalidação, deve o empreendimento prosseguir com o procedimento já formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, através da Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB.

3.4 – Competência

Conforme já delineamos no presente parecer, compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR /COPAM, como última instância administrativa, deliberar sobre o recurso apresentado pelo empreendedor, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Todavia, consoante determinação expressa no próprio dispositivo, deve o recurso ser antes submetido à URC-ZM para que esta reavalie o parecer e sua deliberação. Assim, não havendo reconsideração, subirão os autos para decisão pela instância competente, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

4. CONCLUSÃO


Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito que surgem dos autos, os quais julgamos suficientes para a decisão, opinamos no sentido de que a Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata mantenha a decisão ora recorrida, que aprovou o parecer emitido pela SUPRAM-ZM, inclusive a Condicionante de n.º 09, na 89ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata, realizada em 06/08/2012, na cidade de Ubá/MG, PA nº 01857/2004/006/2012.

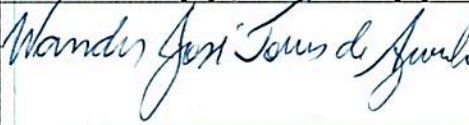

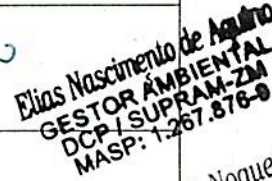

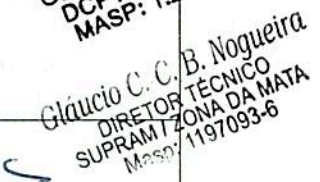
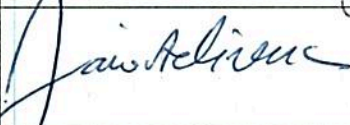
Ressalte-se, ainda, nos termos do art. 26, parágrafo único do Decreto 44.844/08, que não havendo reconsideração, o recurso será submetido à apreciação da instância competente, qual seja, a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

À instância recursal, pelos fundamentos já delineados, recomendamos a manutenção do Parecer Único n.º 0291180/2012 da SUPRAM-ZM; aplicação da multa prevista no artigo 83 c/c código 105 do anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008; e levantamento da suspensão de efeito dado ao recurso, para notificar ao IEF /CPB para que prossiga na análise da proposta de compensação protocolizada pelo empreendedor junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF (SIPRO: 0162865-1170/2012-0; SIGED: 00138350-1561-2012).

É o que podemos opinar.

Local / Data / Equipe

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ZONA DA MATA PARECER ÚNICO	Data: 13/05/2013 Folha: 14/14
---	---	--

Data: Ubá, 13 de maio de 2013.	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Wander José Torres de Azevedo Diretor de Controle Processual – SUPRAM /ZM MASP nº 1152595-3 / OAB-MG 76.876	
Elias Nascimento de Aquino Assistente de Controle Processual – SUPRAM-ZM MASP: 1.267.876-9 / OAB/MG 124418	 
Gláucio Cristiano Cabral Barros Nogueira Diretor Regional de Apoio Técnico – SUPRAM-ZM MASP: 1.197.093-6	 
Jairo Antonio de Oliveira Analista Ambiental da SUPRAM-ZM MASP: 1.200.309-1	



DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Unidade Regional Colegiada COPAM Zona da Mata

99ª REUNIÃO ORDINÁRIA - DATA – 25/06/2013



EMPRESA: Votorantim Siderurgia S. A. (UHE Sobragi).

PROCESSO: 01857/2004/006/2012

LICENÇA: () PRÉVIA () INSTALAÇÃO () OPERAÇÃO (X) REVALIDAÇÃO DE LO
() OPERAÇÃO P/PESQUISA MINERAL () AMPLIAÇÃO

- () CONCEDIDA COM CONDICIONANTES – VALIDADE / /
() CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES
() REFERENDADA
() INDEFERIDA
() FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE
_____ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
() BAIXADO EM DILIGÊNCIA
() RETIRADO DE PAUTA
() VISTA(S) CONSELHEIRO (AS): _____
() MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE
() ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
() ARQUIVAMENTO
() SOBRESTADO
() REVISÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA

() ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA – VALIDADE _____
() DEFERIDA () INDEFERIDA

(X) EXAME DE RECURSO AO PLENÁRIO DO COPAM
() DEFERIDO (X) INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES: _____

MARIA HELENA BATISTA MURTA - Presidente Suplente da URC/COPAM/ZM